



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020.

Em, 01 de abril de 2020.

**SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO  
EXECUTIVO Nº 6.219, DE 23 DE MARÇO DE  
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
RESOLVE:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Executivo nº 6.219, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Todos os atos praticados com base no Decreto Executivo 6.219, de 23 de março de 2020 são nulos de pleno direito.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2020.

*Achilles Almeida Barreto Neto*  
Vereador

*Luis Geraldo Simas de  
Azevedo*  
Presidente

*Alexandra dos Santos  
Codeço*  
1º Secretária

*Jefferson Vidal Pinheiro*  
Vereador

*Adeir Novaes*  
2º secretário

*Edilan Ferreira Rodrigues*  
Vereador

*Guilherme Aarão Quintas Moreira*  
Vereador

*Letícia dos Santos Jotta*  
Vereadora

*Manoel Machado de  
Azevedo*  
Vereador

*Oséias Rodrigues Couto*  
Vice-Presidente

*Rafael Peçanha de Moura*  
Vereador

*Ricardo Martins da Silva*  
Vereador

*Rodolfo Aguiar de Faria*  
Vereador

*Silvio David Pio Oliveira*  
Vereador

*Vagne Azevedo Simão*  
Vereador

*Vanderlei Rodrigues Bento Neto*  
Vereador

*Vinícius Corrêa*  
Vereador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**JUSTIFICATIVA:**

Muito embora seja competência dos Estados e Municípios legislar sobre normas específicas em matéria de licitação - competindo a União o fazer com relação às normas de caráter geral – esta produção legislativa deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, ou seja, por expediente normativo que passe pela respectiva casa legislativa para elaboração e aprovação. Tanto é assim, que a União Federal, ao dispor sobre normas de licitação em razão da crise do COVID-19, o fez por meio da Lei Federal nº 13.979/2020, que foi devidamente encaminhada ao Congresso Nacional e aprovada, e por meio da MP 926/2020, que tem natureza jurídica de lei formal.

Dessa forma, quando o Poder Executivo Municipal traz novas normas em matérias de licitação por meio de decreto executivo, está absolutamente exorbitando do poder regulamentar do decreto – posto que não regulamenta norma alguma, mas cria norma jurídica.

Posto isso, chegou-se à conclusão de que o melhor instrumento legislativo para sustar ato regulamentar do Poder Executivo, que exorbite as suas funções, é o Decreto Legislativo nos termos do Art. 49, V, da CRFB, que deve ser de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em razão do princípio jurídico da simetria. Nos termos dessa norma:

*Art.49. É competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*[..]*

*V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

Dessa forma, não há dúvidas de que o Decreto Executivo, ao tratar de matéria de lei formal e por não estar regulamentar expediente normativo, mas criando norma nova, claramente exorbitou do seu Poder regulamentar e deve ter seus efeitos sustados.